



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO Nº 0001877-75.2013.815.0761

Origem : Comarca de Gurinhém
Relator : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Solon Soares de Arruda
Advogado : José Marcelo Dias
Apelado : Banco GMAC S/A
Advogado : Carlos Eduardo Mendes Albuquerque

APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCEDÊNCIA ANTE A CARACTERIZAÇÃO DA MORA. DEVOLUÇÃO DO TEMA SOB O ASPECTO DA ILEGITIMIDADE DAS PRESTAÇÕES CONVENCIONADAS NO CONTRATO DE ARRENDAMENTO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO COMANDO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO APELADA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

As razões recursais devem atacar os fundamentos da decisão para tentar obter sua reforma, sob pena de não conhecimento do recurso.

Impugnada a sentença prolatada na ação de busca e apreensão sob o aspecto da ilegitimidade das prestações do contrato de arrendamento, deixando de questionar o tema relativo à caracterização ou não da mora, resta

violado o postulado da dialeticidade.

A ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença caracteriza a hipótese prevista no inciso III do art. 932 do CPC/2015, que autoriza o julgamento monocrático da pretensão recursal.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por **Solon Soares de Arruda** contra sentença prolatada pelo Juízo da Comarca de Gurinhém nos autos da Ação de Busca e Apreensão em face dele ajuizada pelo **Banco GMAC S/A**.

O Órgão judicial de primeira instância rejeitou os pleitos relativos à devolução do veículo ante o ajuizamento da ação de consignação de pagamento, por ter sido proposta após a busca e apreensão e inexistir configuração da conexão para fins de prevenção da competência; à restituição das quantias pagas, por ser consequência da busca e apreensão o pagamento tão somente do saldo remanescente após saldar as dívidas do contrato; e ocorrer a possibilidade de constituição da mora por intermédio de cartório de comarca diversa do local onde reside o devedor.

E em relação ao mérito, o comando sentencial foi prolatado nos seguintes termos:

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC, para, na forma do art. 3º do Decreto Lei 911/69, consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo Chevrolet Classic 1.0 Flex LS 2012 Cor cinza, Placa OEV 9814/PB, Chassi 9BGSU19FOCB290445 nas mãos da autora e proprietária fiduciária BANCO GMAC S/A, observando-se as determinações supra.

Afirma o apelante ocorrer acolhimento na primeira instância de 99% (noventa e nove por cento) das pretensões materiais

veiculadas nas ações revisionais de contrato, e a manutenção das sentenças pelo juízo ad quem, colacionando julgados deste Tribunal de Justiça.

Transcreve também o conteúdo do julgamento do Superior Tribunal de Justiça relativo ao recurso repetitivo pertinente aos contratos bancários, pugnando, ao final, pelo provimento do apelo.

Intimado, f. 175, o apelado deixa transcorrer em aberto o prazo de resposta, conforme certidão inserta às f. 175-v.

Cota ministerial sem manifestação de mérito, f. 181/182.

DECIDO

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes) –
Relator**

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido de busca e apreensão do automóvel, por restar caracterizada a mora do demandado.

E antes de apreciar o mérito da demanda, o Órgão judicial de origem solucionou os pleitos formulados pelo demandado pertinentes à possível desconfiguração da mora ante a tramitação de ação de consignação relacionada ao contrato de financiamento do veículo.

As razões recursais apresentadas veicularam tão somente afirmativas de que as prestações exigidas do apelante no contrato de arrendamento são ilegítimas.

A ordem jurídica vigente à época em que a sentença foi prolatada determinava ao recorrente o dever de apresentar os fundamentos de fato e de direito em relação à reforma da decisão, exigindo que a motivação da sentença fosse atacada de forma específica.

Nesse sentido, colaciono Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 182. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Outro não é o entendimento deste Tribunal de Justiça:

AÇÃO DE COBRANÇA. Servidor público. Procedência parcial. Terço de férias. Ausência de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Desprovimento da remessa. Apelação. Argumentação genérica e sem relação com a sentença. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Requisito de admissibilidade. Não conhecimento da apelação. (...) ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de origem que inadmitiu o processamento do Recurso Especial. Violação ao princípio da dialeticidade, ensejando a manutenção do provimento hostilizado por seus próprios fundamentos. 2. Agravo regimental desprovido. (stj; agrg-aresp 565.696; proc. 2014/0207381-5; MS; quarta turma; Rel. Min. Marco buzzi; dje 11/05/2015). Tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por servidor público, opera a inversão do onus probandi, cabendo à administração pública colacionar documentos hábeis capazes de modificar ou extinguir o direito do autor de receber as quantias pleiteadas na exordial. (tjpb. 0002891-48.2012.815.0141. Rel. Des. Frederico martinho da nóbrega coutinho. 4ª Câmara Cível. DJ 24/05/2016). (TJPB; Ap-RN 0112910-70.2012.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos William de Oliveira; DJPB 14/07/2016; Pág. 10)

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUE DEVE SER OBSERVADA. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXIGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. O princípio da dialeticidade exige que os recursos ataquem os fundamentos específicos das decisões que objetivam impugnar. Por isso, de acordo com precedentes deste egrégio tribunal, bem como do Superior Tribunal de justiça, há a necessidade de impugnação específica dos fundamentos da sentença, sob pena de vê-la mantida (Súmula nº 182 do stj). Reexame necessário. Revisão de benefício previdenciário. Atualização administrativamente da pensão por morte. Necessidade de pagamento das diferenças devidas e não pagas. Observância do prazo prescricional de cinco anos. Manutenção da sentença in totum. Desprovimento da remessa. Havendo a autarquia previdenciária reconhecido o direito da autora à revisão do benefício, inclusive em sede administrativa, faz necessário o pagamento à beneficiária da diferença entre o valor de fato recebido e aquele efetivamente devido, mas não concedido na época oportuna. (TJPB; Ap-RN 0108802-95.2012.815.2001; Segunda

No caso concreto, as alegações apresentadas pelo apelante para obter a reforma da sentença hostilizada deixaram de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, por ausência de qualquer insurgência em relação aos argumentos invocados pelo órgão judicial de origem para julgar improcedentes os pedidos.

Entendeu o Juízo *a quo* estar caracterizada a hipótese de devolução da posse do automóvel para a instituição financeira, ante configuração da mora do arrendatário, enquanto o apelante devolve a controvérsia em relação à ilegitimidade das prestações convencionadas no contrato de arrendamento, sem apontar em que consistia a incompatibilidade do *decisum* com a ordem jurídica vigente, desencadeando, por consequência, a violação do inciso II do art. 514 do CPC/73, que exige do recorrente a impugnação dos fundamentos de fato e de direito da decisão hostilizada.

Em face do exposto, **NÃO CONHEÇO DO APELO**, na forma do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se e Intimem-se.

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2017.

Desa Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA